



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 74, DE 2011**
(Dos Srs. Mendonça Prado, Ronaldo Caiado e outros)

Acrescenta o art. 197-A no Título VIII, Capítulo II, Seção II - "Da Saúde" -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criando a carreira de Cirurgião-Dentista de Estado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda à Constituição estabelece diretrizes para a organização da carreira de Cirurgião-Dentista de Estado.

Art. 2º. Acrescente-se o artigo 197-A, com a seguinte redação:

“Art. 197–A. No serviço público federal, estadual e municipal a odontologia é privativa dos membros da carreira única de Cirurgiões-Dentistas de Estado, organizada e mantida pela União, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I – a atividade de Cirurgião-Dentista de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do respectivo órgão de fiscalização profissional, devendo as nomeações respeitar à ordem final de classificação;

II – o Cirurgião-Dentista de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, salvo as exceções previstas nesta Constituição;

III – a ascensão funcional do Cirurgião-Dentista de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do Cirurgião-Dentista, conforme normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Odontologia e pelo Conselho Federal de Odontologia, na forma da lei;

IV – a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos Cirurgiões-dentistas de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso;

V – O Cirurgião-Dentista de Estado não poderá, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei.

VI - o exercício administrativo e funcional do cargo de Cirurgião-Dentista o de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por

órgão colegiado federal que, com funções exclusivas de normatização, de correição funcional e de ouvidoria, compor-se-á paritariamente por odontólogo de Estado eleitos pela carreira, por representantes da sociedade civil não pertencente à categoria odontológica e representantes do Ministério da Saúde.

VII – Os Cirurgiões-Dentistas federais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de Cirurgiões-Dentistas de Estado, conforme estabelecido em Lei.

VIII – Os Cirurgiões-Dentistas estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção.

IX - a remuneração da carreira do Cirurgião-Dentista de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso profissional nacional fixado por lei.

X – Aplica-se ao Cirurgião-Dentista de Estado o disposto no artigo 247 desta Constituição.”

Art. 3º. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos:

“Art. 98. Lei específica fixará remuneração inicial da carreira de Cirurgião-Dentista de Estado em R\$ R\$15.187,00 (quinze mil e cento e oitenta e sete reais), e a reajustará anualmente, de modo a preservar seu poder aquisitivo.”

Art. 4º. Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, pois, integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Aos se incluir os Cirurgiões-Dentistas na categoria de Carreira Típica de Estado, o Legislador permitirá que esses agentes tenham garantias para o exercício pleno de seus cargos contra decisões discricionárias do Poder Público. Além disso, o fortalecimento dos profissionais que atuam nas áreas exclusivas de Estado é um requisito fundamental para garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços oferecidos pelo Estado.

Em 15 de dezembro de 1961, o então presidente da República João Goulart aprovou uma lei que estabelecia remuneração mínima para Cirurgiões-Dentistas e Médico. Essa lei permitiu que os profissionais dessas áreas da Saúde fossem reconhecidos pela importância de seu trabalho para a melhoria da qualidade de vida da população. Os valores, desatualizados, já são objetos de projetos de lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas é preciso tornar esses profissionais em agentes de Carreiras Típicas de Estado, não apenas atualizar valores monetários. O estabelecimento da Carreira de Estado para os Médicos já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Agora, é preciso estender esses benefícios para os Cirurgiões-Dentistas.

De acordo com a lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da odontologia, além dos médicos, os cirurgiões-dentistas são os únicos profissionais que tem o direito de prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas, atestar estados mórbidos e outros para justificação de faltas ao emprego; aplicar anestesia local e troncular; empregar analgesia e hipnose; e prescrever e aplicar medicação de urgência nos casos de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.

Junto com médicos e enfermeiros, os dentistas são os únicos profissionais de saúde que foram incluídos na Estratégia de Saúde da Família (PSF), com incentivos diretos do Governo Federal e reconhecimento da importância da Odontologia para a saúde familiar. As ações do referido programa incluem o incentivo de saúde bucal destinado ao financiamento de ações e da inserção de profissionais desta área no Programa de Saúde da Família (PSF); ampliação do acesso da população brasileira às ações de promoção e recuperação da saúde bucal, bem como de prevenção de doenças e agravos a ela relacionados; e melhoria dos índices epidemiológicos de saúde bucal da população. A melhoria, contudo, só será possível com a melhor remuneração desses profissionais e a sua inclusão no rol das carreiras de Estado.

Em junho de 2010, o Ministério da Saúde editou uma portaria que dá direito a atendimento odontológico em hospitais públicos a pessoas com

necessidades especiais ou portadoras de deficiência. Porém, o salário inicial previsto era de apenas R\$ 1.530,00 (mil e quinhentos e trinta reais). Contando com o Sistema Único de Saúde (SUS), o total de cirurgiões-dentistas no setor público chega a 70 mil. Esse número é muito baixo, pois, embora o Brasil seja o país com o maior número de dentistas do mundo, 13,43% da população entre 15 e 19 anos nunca foi a um especialista. Do total de dentistas no Brasil, 59% se concentram no Sudeste. A maioria em São Paulo — com 33,08% — seguida de Minas Gerais, com 12,19% dos profissionais. Por lá, a proporção é de 601 pessoas para cada dentista. A região Norte é a que apresenta maior carência de especialistas em saúde bucal: 4%, ou um profissional a cada 1.800 habitantes.

O novo papel do Estado pressupõe assim o fortalecimento das carreiras voltadas para a formulação, controle e avaliação das políticas públicas. E a mudança desse quadro só será possível com a efetiva valorização do cirurgião-dentista e com o estabelecimento de um piso nacional por lei para essa categoria. Essa PEC não impedirá que profissionais dentistas optem pela iniciativa privada.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares nesta PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

DEPUTADO MENDONÇA PRADO

DEPUTADO RONALDO CAIADO

DEM/SE

DEM/GO

Proposição: PEC 0074/11

Autor da Proposição: MENDONÇA PRADO E OUTROS

Ementa: Acrescenta o art. 197-A no Título VIII, Capítulo II, Seção II - Da Saúde -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criando a carreira de Cirurgião-Dentista de Estado.

Data de Apresentação: 24/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 181
Não Conferem 012
Fora do Exercício 000
Repetidas 025
Ilegíveis 003
Retiradas 000
Total 221

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 ALCEU MOREIRA PMDB RS
4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 ALINE CORRÊA PP SP
7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
8 ANDERSON FERREIRA PR PE
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BRITO PTB BA
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARNALDO JARDIM PPS SP
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ASSIS CARVALHO PT PI
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUDIFAX PSB ES
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERINHO BANTIM PSDB RR
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 BRUNA FURLAN PSDB SP
27 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
31 CARLOS SOUZA PP AM
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CÉSAR HALUM PPS TO
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLÁUDIO PUTY PT PA
36 CLEBER VERDE PRB MA

37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DIMAS RAMALHO PPS SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMAR ARRUDA PSC PR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDSON SILVA PSB CE
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO SCIARRA DEM PR
53 ELIANE ROLIM PT RJ
54 EUDES XAVIER PT CE
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FÁBIO FARIA PMN RN
57 FÁBIO SOUTO DEM BA
58 FABIO TRAD PMDB MS
59 FELIPE BORNIER PHS RJ
60 FELIPE MAIA DEM RN
61 FERNANDO FERRO PT PE
62 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
63 FILIPE PEREIRA PSC RJ
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
65 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PV SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PR MT
72 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
73 IVAN VALENTE PSOL SP
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JAIRO ATAÍDE DEM MG
76 JÂNIO NATAL PRP BA
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JÔ MORAES PCdoB MG
79 JOÃO ARRUDA PMDB PR
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO MAIA PR RN
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP

84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
91 JOSIAS GOMES PT BA
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CESAR DEM PI
95 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
96 KEIKO OTA PSB SP
97 LEANDRO VILELA PMDB GO
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LILIAM SÁ PR RJ
101 LINDOMAR GARÇON PV RO
102 LÚCIO VALE PR PA
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIZ NOÉ PSB RS
105 MANOEL SALVIANO PSDB CE
106 MARCELO AGUIAR PSC SP
107 MARCELO CASTRO PMDB PI
108 MARCIO BITTAR PSDB AC
109 MARCOS MEDRADO PDT BA
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
112 MAURO NAZIF PSB RO
113 MENDONÇA FILHO DEM PE
114 MENDONÇA PRADO DEM SE
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 NATAN DONADON PMDB RO
117 NELSON BORNIER PMDB RJ
118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
119 NELSON PADOVANI PSC PR
120 NILDA GONDIM PMDB PB
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PADRE TON PT RO
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR

131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
133 PAULO PIAU PMDB MG
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
139 RAIMUNDÃO PMDB CE
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 RENAN FILHO PMDB AL
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RIBAMAR ALVES PSB MA
144 RICARDO IZAR PV SP
145 ROBERTO BRITTO PP BA
146 ROBERTO SANTIAGO PV SP
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 RODRIGO MAIA DEM RJ
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 RONALDO CAIADO DEM GO
151 RONALDO FONSECA PR DF
152 ROSANE FERREIRA PV PR
153 ROSE DE FREITAS PMDB ES
154 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
155 RUBENS BUENO PPS PR
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
159 SANDRO MABEL PR GO
160 SARAIVA FELIPE PMDB MG
161 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
162 SÉRGIO BRITO PSC BA
163 SÉRGIO MORAES PTB RS
164 SIBÁ MACHADO PT AC
165 SIMÃO SESSIM PP RJ
166 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 VALADARES FILHO PSB SE
170 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
171 VILSON COVATTI PP RS
172 VINICIUS GURGEL PRTB AP
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WALTER IHOSHI DEM SP
175 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
177 WILLIAM DIB PSDB SP

178 WLADIMIR COSTA PMDB PA
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a

compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será

considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966

Regula o exercício da Odontologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Art. 2º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia sob cuja jurisdição, se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. VETADO.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
